



Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 008 / 99

"Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marechal Deodoro, será feita através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura Lazer, profissionalização e outros que assegure o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

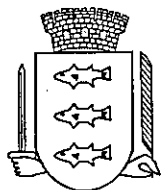
Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório a ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará jurídico-social aos que dela neces-



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

sitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Criança de Natureza do Conselho

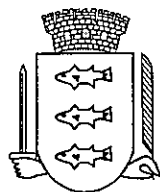
Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao gabinete do Prefeito, observada composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

do Adolescente: fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo em se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações de tudo quando se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

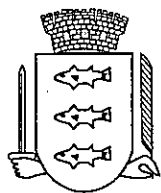
VII - Regulamentar, organizar, ordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dá posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos dos respectivos regulamentos, é declarar vago ao posto por perdendo mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, cabendo sua



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

presidência a membro eleito, entre os próprios sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania e Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- e) 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais, existentes no Município, com atuação vinculada a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prioritariamente.

§ 1º - Os Representantes do Município, titulares e suplentes serão indicados pelo Prefeito, com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 2º - Os representantes das organizações respectivas da sociedade civil, de que trata o inciso I, do artigo 11, desta Lei, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim.

§ 3º - A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos suplentes, que assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos membros titulares.

§ 4º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período;

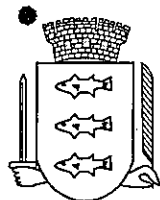
§ 5º - A função dos CMDCA é considerada de interesse público relevantes e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário.

§ 6º - A posse CMDCA será efetuada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

II - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e respectivas verbas às organizações devidamente registradas no CMDCA, mediante aprovação de projetos e acordo com os critérios estabelecidos no seu Regimento Interno;

III - Fixa a remuneração dos membros do CT, observando os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, o



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

o Ministério Público, os Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a Criança e o Adolescente;

V - Incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente;

VI - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

VII - Definir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à Criança e ao Adolescente.

Art. 12 - Na primeira sessão do CMDCA, será escolhida sua diretoria, composta do presidente, do vice-presidente, dos primeiros e segundo secretários e do coordenador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para mandato de um ano, permitindo uma recondução, por igual período.

§ 1º - Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o primeiro ou o 2º secretário.

§ 2º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo necessário utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município, ficando este responsável pela manutenção para o seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO III

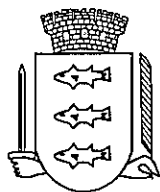
Do Conselho Tutelar (CT)

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do CT

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Marechal Deodoro, composto de cinco membros, para exercer mandato de três anos, permitida uma redução por igual período.

Art. 14 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facul-



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

tativo dos cidadãos do Município, em eleição direta regulamentada pelo CMDCA que designará, comissão especial para coordená-las.

Art. 15 - Caberá ao CMDCA deligenciar sobre a composição de chapas; registros de candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 16 - O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 17 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

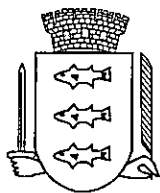
- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21 anos;
- III - Ter residência no Município há mais de dois anos;
- IV - Ter o 2º grau completo;
- V - Estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - Ter aproveitamento de 100% de frequência em cursos preparatório;
- VII - Ter sido aprovado em prova de suficiência promovida pelo CMDCA, versando sobre conhecimento dos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - A candidatura será considerada no prazo de 30 (trinta) dias da eleição, sendo considerado habilitado ao pleito apenas os candidatos que obtiverem notas iguais ou superior a 05 (cinco) na prova de suficiência e comprovarem os demais requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19 - Terminando o prazo das candidaturas, a comissão, dentro de 48 horas, mandará publicar edital informando os nomes dos candidatos registrados e fixado o prazo de cinco dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Ofercida impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo, em igual prazo, o CMDCA.

Art. 20 - Vencida a fase de impugnação, a Comissão mandará publicar



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

editado com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 21 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato do Conselho Tutelar.

Art. 22 - É vetada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições, em qualquer local, público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propaganda nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 23 - Terá sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 20 desta Lei.

Art. 24 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas 1, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

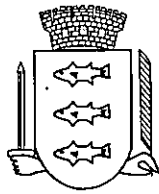
Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na prova de suficiência, e se ainda assim permanecer o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão empossados pelo CMDCA no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vagância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

SEÇÃO V
Dos Impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e melhor, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadil, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, a Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI
Das Atribuições e Funcionamento do CT

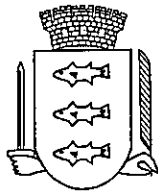
Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições:

I - Atender as Crianças e Adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de atos infracionais, podendo, nesse caso, aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento ao programa oficial ou comunitário de promoção à família.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatra e toxicômanos;
- c) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- d) obrigação encaminhar a Criança ou Adolescente à tratamento especializado;
- e) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, ~~para tanto~~

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os Direitos da Criança ou do Adolescente;

V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua exclusiva competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no inciso I; Letras "a" a "f" deste artigo, para o Adolescente autor de ato infracional.

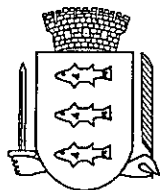
SEÇÃO II

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 28 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração para os membros do Conselho Tutelar, tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego como a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exercer a pertinente ao vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 29 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 3 sessões consecutivas ou a 5 alternadas, ou for condenado, por sentença irrecorrível, prática de crimes ou contravenção penal.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criança e da Natureza do FMCA

Art. 30 - Os recursos necessários a remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a manutenção de sua ~~estrutura~~ administrativa, será previsto no orçamento do município.

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - O fundo de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo CMDCA, será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venha a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

V - Pelas rendas eventuais, incluídas de depósitos e aplicações

VI - Produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

VIII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

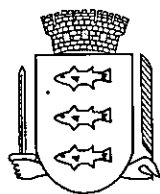
SEÇÃO II

Da Competência do FMCA

Art. 32 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado e pela União;

II - Registrar recursos capitados pelo Município através do



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

convênios, ou doações ao FMCA;

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV - Liberar recursos a serem aplicados, em benefícios de Crianças e Adolescentes nos termos das Resoluções do CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes segundo Resolução do CMDCA;

Parágrafo Único - O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, as entidades governamentais, ou não, das quais tenha recebido dotações, subvenções, ou auxílio, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local;

Art. 33 - O FMCA, será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento e decidirá quando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35 - O CT, no 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno;

Art. 36 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para CT, observando-se quando a convocação, o disposto no artigo 14, desta Lei.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

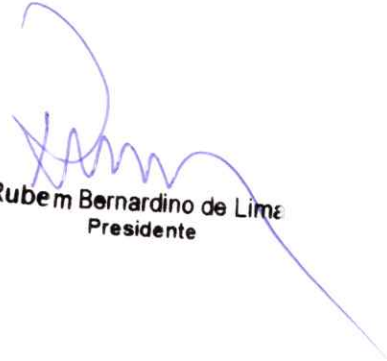


ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, 21 de junho de 1999


Ival de Araujo Lima
1º Secretário


Rubem Bernardino de Lima
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

APROVADO EM OBJETO
DE DELIBERAÇÃO

EM 16 / 06 / 99

Presidente

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 16 / 06 / 99

Presidente

PROJETO LEI Nº 008/99

"Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências".

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marechal Deodoro, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições da liberdade e dignidade.

ART. 3º - aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório a ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º - fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, mastrato, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ART. 5º - fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescente desaparecidos.

ART. 6º - O município propiciará jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 7º - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

- I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ;
- II - Fundo Municipal da criança e do Adolescente ;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente , órgão deliberativo e controlador da política de atendimento , vinculado ao Gabinete do prefeito , observada composição paritária de seus membros , nos termos do Artigo 88, inciso II , da lei Federal Nº 8069/90.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 10º Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente :

I - formular a Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente ; fixando prioridades para a consecução das ações , a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política , atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município , em tudo em se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios , formas e meios de fiscalizações de tudo quanto se executa no Município , que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não - Governamentais de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente que mantenham programas de :

- a) orientação e apoio sócio - familiar;
- b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio - familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8069);

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município , fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII- regulamentar , organizar, ordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse as membros do Conselho Tutelar , conceder licença aos mesmos , nos termos dos respectivos regulamentos , e declarar vago o posto por perda do mandato , nas hipóteses previstas nesta lei.



SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, cabendo sua presidência a membro eleito, entre os próprios sendo:

- a) - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- c) - 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania e Assistência Social;
- d) - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- e) - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento do direito da criança e do adolescente.

I- Quatro representantes indicados pelas organizações não governamentais, existentes no Município, com atuação vinculada à defesa dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente.

§1º - Os representantes do Município, titulares e suplentes serão indicados pelo Prefeito, com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§2º - Os representantes das organizações respectivas da sociedade civil, de que trata o inciso I, do artigo 11º, desta lei, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembléia convocada especialmente para esta fim.

§3º - A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos suplentes, que assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos membros titulares.

§4º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período;

§5º - A função de membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário.

§6º - A posse do CMDCA será efetuada pelo Prefeito municipal, obedecida a origem das indicações.

II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e respectivas verbas às organizações devidamente registradas no CMDCA, mediante aprovação de projetos e de acordo com os critérios estabelecidos no seu regimento interno;

III - fixar a remuneração dos membros do CT, observando os critérios estabelecidos nesta lei;

IV - manter permanente entendimento com o poder judiciário, o Ministério Público, os Poderes Executivo, e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o entendimento à criança e ao adolescente;

V - incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

VI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

VII - definir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

ART. 12 - Na primeira sessão do CMDCA, será escolhida sua Diretoria, composta do Presidente, do Vice - Presidente, dos 1º e 2º Secretários e do Coordenador do Fundo municipal da Criança e do Adolescente, para mandato de um ano, permitindo uma recondução, por igual período.

§1º - Na falta ou impedimento do presidente e do Vice - presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o 1º ou 2º Secretário.

§2º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo necessário, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município, ficando este responsável pela manutenção para o seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR (CT)

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CT

ART.13- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marechal Deodoro, composto de cinco membros, para exercer mandato de três anos, permitida uma redução por igual período.

ART. 14 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições diretas regulamentadas pelo CMDAC, que designará Comissão Especial para coordená-las.

ART. 15 - Caberá ao CMDCA diligenciar sobre a composição de chapas, registros de candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART.16 - O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ART. 17 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21 anos ;
- III - Ter residência no município há mais de dois anos ;
- IV - Ter o 2º grau completo
- V - Estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - Ter aproveitamento de 100% de frequência em curso preparatório;
- VII - Ter sido aprovado em prova de suficiência promovida pelo CMDCA , versando sobre conhecimento dos princípios e normas do Estatuto da criança e do Adolescente.

ART. 18º- A candidatura será considerada no prazo de 30 (trinta) dias da eleição 'sendo considerado habilitado ao pleito apenas os candidatos que obtiverem nota iguais ou superior a 05 (cinco) na prova de suficiência e comprovarem os demais requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ART.19 - Terminando o prazo das candidaturas , a comissão , dentro de 48:00 horas , mandará publicar edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco dias , contados da publicação , para recebimento de impugnação por qualquer interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida impugnação , no prazo de cinco dias , decidindo , em igual prazo , o CMDCA.

ART.20 - Vencida a fase de impugnação , a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ART. 21 - A eleição será convocada pelo Concelho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato do Conselho Tutelar.

ART.22 - É vetada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições, em qualquer local, público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propagandas nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

ART.23 - Terá a sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 20, desta lei.

ART.24 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas l, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO IV



DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ART.25 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na prova de suficiência, e se ainda assim permanecer o empate, o mais idoso.

§3º - Os eleitos serão empossados pelo CMDCA no cargo de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

ART.26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CT

ART.27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições:

I Atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçadas ou violadas por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesse caso, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;



g) abrigo em entidade;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável , aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família ;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio , orientação e tratamento a alco-ólatra e toxicômanas;
- c) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- d) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- e) advertência;

III - promover a execução de suas decisões , podendo , para tanto;

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde , educação , serviço social, previdência , trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária , nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal , contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua exclusiva competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária , dentre as previstas no inciso I , letras "a a f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

ART. 28 - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração para os membros do Conselho Tutelar , tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade , não podendo , em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto , exercer a pertinente ao vencimentos e vantagens de seu cargo , vedada a acumulação de vencimentos.

ART.29 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar , injustificadamente , a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas , ou for condenado , por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMCA)

SEÇÃO I ,

DA CRIANÇA E DA NATUREZA DO FMCA



ART. 30 - Os recursos necessários à remuneração do CONSELHO TUTELAR, bem como para a manutenção de sua estrutura administrativa, será previsto no orçamento do Município.

ART.31 - fica criado o Fundo municipal da Criança e do Adolescente, como o órgão captador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, administrado pelo CMDCA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ação cível, ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Nº 8069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusas de depósito e aplicações de capitais;

VI - produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII - por outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FMCA

ART.32 -Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado e pela União;

II- registrar recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao FMCA;

III- manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV- liberar recursos a serem aplicados, em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do CMDCA;

V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo resoluções do CMDCA;

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não, das quais tenham recebido dotações, subvenções, ou auxílio, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local;

ART. 33 - O FMCA, será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

ART. 34 - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

ART. 35 - O CT, no prazo de 30(trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno;

ART.36 - No prazo de 06(seis) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-à a primeira eleição para CT, observando -se, quanto à convocação, o disposto no artigo 14, desta lei

ART. 37 - fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 10.000,00(Dez Mil Reais)

ART.38- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, EM 07 DE MAIO DE 1999



JOÃO LIMA DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

Mensagem nº 03/99

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 008/99, que dispõe sobre Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e adota outras providências.

O referenciado Projeto, vem efetivamente, dar nova redação à Lei Municipal nº 529/91, adequando-a aos preceitos da Lei Federal nº 8.069/90, em vigor, que disciplina obviamente, as políticas de atendimento contidos no **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Assim, movido pelo relevante interesse público desta Municipalidade, submeto o citado Projeto de Lei à apreciação desta Câmara Municipal, na convicção de que os Excelentíssimos Senhores Vereadores, conscientes da importância da matéria, darão a indispensável contribuição para a sua transformação em Diploma Legal Autorizativo.

Aproveito o ensejo, para renovar a V. Exa., e aos seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marechal Deodoro, 08 de junho de 1999.

JOÃO LIMA DA SILVA
Prefeito

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 16/06/99
Presidente

Parecer da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador José Lúcio N. Sobrinho

Em mãos para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 007/99, oriundo do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS PARA O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO.

Indicado como relator nesta Comissão examinei detalhadamente o referido Projeto, dando assim o meu parecer favorável, esperando no Plenário a mesma aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 16/06/99

Relator: Vereador José Petrucio S. da Silva

Sendo examinado nesta Comissão, verifiquei que não fere os dispositivos constitucionais, por este motivo sou de parecer favorável e que siga os trâmites legais.

[Signature]
RELATOR

PRESIDENTE

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EM

Presidente

Relator: Vereador

Analisando o mesmo, nada tenho contrário, sou de parecer favorável, esperando no Plenário a mesma aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999

RELATOR

PRESIDENTE

MEMBRO